

á R\$ 200,00 o contribuinte que sonegar área ou valor venal da propriedade por ocasião do lançamento, assim como aquele que iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem em falsas declarações ou quaisquer informações a evitar cobrança do imposto ou reduzir-lhe a importância.

Art. 9º - O pagamento da multa não isenta os infratores do cumprimento das demais obrigações devidas à Fazenda Municipal, nem libera o imóvel de qualquer outro ônus a que esteja sujeito.

Capítulo IV

Art. 10º - É a seguinte a tarifa do Imposto Territorial:

- a) - Zona Urbana: 2% sobre o valor venal do terreno;
- b) - Zona Suburbana; em zona onde existir iluminação Pública: 1 e 1/2% sobre o valor venal.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba, em 26 de dezembro de 1963.

M. Herme
Prefeito

Lei nº 17.

"Cria a Taxa de Melhorias e Conservação de Estradas e Pontes e dá Outras Providências".

Antônio Dealme Herme, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes de:

te Município que a Câmara Municipal decreta e em-
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Melho-
ria e Conservação de Estradas e Pontes, incidindo sobre todos
os proprietários de Imóveis Rurais, inclusive seus arrenda-
tários.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, são
considerados imóveis rurais, todas as propriedades situ-
adas fora dos limites urbanos e suburbanos da sede
Municipal e Distritais, respectivamente.

Art. 2º - A arrecadação da Taxa será
aplicada integralmente, em melhoramentos das extra-
das em tráfego, na execução de novos traçados, pon-
tes, obras, etc.

Art. 3º - A Taxa de Melhoria e Conserva-
ção de Estradas e Pontes, será cobrada obrigatória-
mente em serviço, em todas as estradas municipais,
de acordo com a tabela respectiva, parte integrante des-
ta Lei, e, ainda de conformidade com o plano de
ação para este fim elaborado, previamente, para o con-
hecimento antecipado dos contribuintes, em cada exer-
cício administrativo pela Direção do Departamento Mu-
nicipal de Estradas e Rodagem.

§ 1º - Os Serviços de estradas deste
artigo, serão executados nos meses de Fevereiro e Julho
de cada ano, nos quais não admitirá a participa-
ção de menores de dezoito anos.

§ 2º - Aos que trabalharem com a-
rado ou carroça, será contado o dia de serviço em dô-
bro.

§ 3º - Após a prestação dos dias de
serviço, a que está obrigado, o proprietário contribuinte,
a este será entregue pelos encarregados dos serviços de-

estradas ou pelo fiscais de tráfego, um talão comprovante, que valerá como quitação da Taxa em questão, isto é, a primeira via, devendo a segunda ser entregue à Tesouraria da Prefeitura para os devidos fins de anotação na ficha correspondente, ficando a terceira em poder do Departamento Municipal de Estradas e Rodagem.

Art. 4º - A Taxa poderá ser paga em dinheiro, ficando neste caso o contribuinte sujeito à Taxa respectiva, parte integrante desta Lei, desde que o mesmo se recuse a pagar em serviço, conforme determina o artigo 3º (terceiro).

§ Único - A cobrança da Taxa a que se refere este dispositivo, será feita à boca do cofre, no mês de Maio.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o objetivo da presente Lei, através de Decreto regulamentar, no qual estabelecerá o que for preciso e necessário à perfeita execução do disposto nesta Lei, notadamente, quanto às prestações em serviço e em dinheiro, conforme o caso.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1964.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Perituba, em 16 de dezembro de 1963.

M. M. emme
Prefeito

Lei nº 18.
"Aprova Plano Rodoviário Municipal"